

VOTO - CONSULTA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

NÚMERO: 1924941-0
ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
MODALIDADE: CONSULTA
TIPO:
EXERCÍCIO: 2019
RELATOR: CARLOS NEVES
INTERESSADO: SILENO SOUSA GUEDES

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de consulta formulada por Sileno Sousa Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, vazada nos seguintes termos:

I - É público e notório que, apesar de criados desde a primeira versão da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e adolescente), os fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos das crianças e dos adolescentes, na prática, não geraram um aporte de maiores recursos financeiros nessa área social;

II - O Ministério Público ajuizou a Ação Civil Pública nº0070475-47.2011.8.17.0001, na qual houve a procedência em parte do pedido, declarando a inconstitucionalidade da Resolução nº 19/2007 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco - CEDCA-PE. Tal decisão foi submetida ao Reexame Necessário e Apelação nº 0390231-8, no qual se reconheceu, unanimemente, a legalidade da resolução citada acima, constando do Acórdão que foi "elaborada pelo órgão competente (CEDCA-PE) no exercício do poder regulamentar e nos limites permitidos pelo ECA e pela Lei Estadual nº 10.973/93.";

III - Importante registrar que tão logo concedida a tutela antecipada no juízo de primeiro grau, o CEDCA-PE revogou a Resolução nº 19/2007 referida no item

anterior, de sorte que a mesma já não existe no mundo jurídico;

IV - Por sua vez, a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, por meio do parecer nº 0107/2019 (cópia em anexo) reforçou o entendimento quanto à possibilidade de doador indicar a destinação dos recursos em projetos pré-selecionados no âmbito do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Cumpre observar, por fim, que caso haja viabilidade jurídica quanto à indicação do doador no financiamento de projetos pré-selecionados, há expectativa de considerável aumento no volume de recursos financeiros, a exemplo do que ocorreu no município de Porto Alegre/RS, conforme documento em anexo;

VI - Assim, feitas essas breves considerações, formulamos a presente CONSULTA para obter o posicionamento desse Douto Órgão no que diz respeito à possibilidade do contribuinte/doador indicar projetos previamente aprovados nos respectivos Conselhos para que esses sejam beneficiados de percentual de valores por ele recolhidos, conforme já reconhecido no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

O Consulente fez instruir seu questionamento com o Parecer nº 0107/2019 emitido pela Procuradoria Geral do Estado.

A Assessoria da Presidência opinou pela formalização do Processo de Consulta por entender presentes as exigências do art.47, *caput*, da LOTCE c/c os arts. 198, II e 199, I, II e III do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O presente questionamento preenche os requisitos exigidos pela LOTCE e pelos arts. 198 e 199 do Regimento Interno deste TCE.

Passo a sua análise.

A matéria de fundo da consulta em apreço já foi objeto de apreciação anterior, por esta Corte, examinado em sede de Auditoria Especial a qual reprovou a prática de captação de recursos por doações casadas, em razão do contexto fático específico então analisado.

Cumpre rememorar os pontos fulcrais que esejaram a reprovação do objeto da Auditoria Especial TC nº 1100000-4. De efeito, destacaram-se nos fatos examinados à época (i) ilegalidade da sistemática de conferir aos doadores ingerência sobre a destinação dos recursos do fundo; (ii) invasão de competência tributária da União; (iii) ausência de impessoalidade na distribuição de recursos tendo em vista previsão contida na Resolução nº 19/2007 do CEDCA-PE que conferia a doadores a escolha dos projetos para os quais destinariam parte dos recursos doados e (iv) a transferência de recursos a entidades vinculadas a membros do CEDCA-PE nos exercícios de 2010 e 2011.

O *decisum* também determinou ao CEDCA-PE que se abstinhasse de disciplinar a distribuição de recursos do fundo estadual de defesa dos direitos da criança e do adolescente por meio de captação direta de recursos por particulares ou por meio de doações vinculadas até que sobreviesse lei autorizativa federal.

Restou ainda estabelecido que não se emitisse certificado de captação de recursos para destinação de

verbas do fundo por meio de doações direcionadas ou vinculadas a projetos e programas que não atentam às metas traçadas como prioritárias pelo próprio conselho bem como com entidades vinculadas a membros de conselhos institucionais. Além disso, foi determinado que se promovesse alterações na norma regulamentadora (Resolução 19/2017) de forma a adequá-la ao deliberado nos autos.

Agora, retomada a temática no âmbito desta Corte de Contas, verifico que a matéria também foi enfrentada em sede de reexame necessário e apelação pela Quarta Câmara de Direito Público do TJPE, sendo então reconhecida, por unanimidade, a legalidade da referida Resolução n° 19/2007, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSTITUTO DO FÍGADO DE PERNAMBUCO-IFP E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO INCIDENTAL POR ESTE FORMULADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ARGUINDO A ILEGALIDADE/ INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N° 19/2007 DO CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CEDCA-PE), QUE REGULAMEN TOU A DOAÇÃO VINCULADA OU DOAÇÃO CASADA' DEDUZIDA DO IMPOSTO DE RENDA, EM QUE O PARTICULAR, PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, INDICA A ENTIDADE OU PROJETO A SER BENEFICIADO COM 75% DO VALOR DA DOAÇÃO, SENDO OS OUTROS 25% DESTINADOS OBRIGATORIAMENTE AO FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE GERIDO PELO CEDCA-PE. INCABÍVEL O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE QUANDO A OFENSA É REFLEXA OU INDIRETA A CF/88. MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL AFETA AO CONTROLE DE LEGALIDADE. RESOLUÇÃO N° 19/2007 DO CEDCA-PE QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O ART. 3° . I, DA LEI ESTADUAL N° 10.973/93 E COM O ART. 13 DA RESOLUÇÃO FEDERAL N° 137/2010 DO COMANDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLARAR A LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO N°19/2007 DO CEDCA-PE. PREJUDICADO O EXAME DOS APELOS VOLUNTÁRIOS

(...)

III - Mérito. A Resolução n° 19/2007 baixada pelo CEDCA-PE, aqui hostilizada, decorreu das atribuições a ele conferidas pelo ECA (art. 260) e não diretamente da CF, de sorte que não se mostra

plausível o controle de constitucionalidade em nível federal quando a ofensa for reflexa ou indireta, devendo a matéria ser analisada sob o controle de legalidade.

IV - A Resolução nº 19/2007 do CEDCA-PE instituiu a doação vinculada ou casada com dedução do Imposto de Renda, conforme lhe facultou o art. 3º, I, da Lei Estadual nº 10.973/93, definindo que o percentual de 25% de cada doação será revertido obrigatoriamente ao Fundo da Criança e do Adolescente gerido pelo CEDCA-PE, enquanto o restante (75%) poderá ser direcionado a programa específico indicado pelo doador (doação casada ou vinculada).

V - O fato de o valor doado servir à dedução futura do Imposto de Renda (art. 4º, IV, da Lei Estadual nº 10.973/93) não confere a este montante a natureza jurídica de tributo, caso contrário ele jamais poderia ser destinado às entidades privadas de utilidade pública, já que a receita decorrente dos impostos deve ser vertida obrigatoriamente para as despesas genéricas do Estado. A doação vinculada é uma liberalidade na qual o doador transfere o seu patrimônio particular a uma instituição privada específica, nos termos do art. 528, CC, e, por permissivo legal, recebe isenção parcial do Imposto de Renda através da dedução do seu montante.

VI - A faculdade conferida ao particular de indicar a entidade que deseja beneficiar com parte do valor da doação vai ao encontro do interesse público primário, na medida em que fomenta serviços de utilidade pública com recursos oriundo da filantropia, desonerando o Estado, a exemplo do que ocorre em âmbito federal com a Resolução nº 137/2010 do CONANDA, com a Lei do Desporto Amador (7.752/89) e com a Lei de Incentivo à Cultura (Lei 8.313/91).

VII - Deve-se observar que somente as entidades privadas de utilidade pública que tenham programa aprovado pelo CEDCA-PE é que estão habilitadas a receberem doação vinculada, de modo que, a toda evidência, é o próprio CEDCA-PE quem define a destinação das doações, ainda que indiretamente.

VIII - Por tais razões, a Resolução nº 19/2007 é compatível com a ordem jurídica, pois elaborada pelo órgão competente (CEDCA-PE), no exercício do poder regulamentar e nos limites permitidos pelo ECA e pela Lei Estadual nº 10.973/93.

XI - Reexame necessário parcialmente provido para, reformando a sentença, reconhecer legalidade da Resolução nº 19/2007 da CEDCA-PE, de modo que todos os atos administrativos praticados sob a sua égide sejam considerados válidos. Prejudicado o exame dos apelos voluntários.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de reexame necessário/apelação, em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara de Direito Público do TJPE, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. E, no mérito, dar provimento ao reexame necessário e declarar prejudicado o exame do apelo voluntário, nos termos do voto do relator.

Recife, 17 de março de 2017.

Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

Relator

Registre-se que referido julgado foi objeto de embargos de declaração manejados pelo Ministério Público Estadual os quais foram rejeitados. Também o Recurso Especial interposto foi inadmitido, sendo a respectiva decisão objeto de Agravo não conhecido.

Necessário observar que a decisão do TJPE contemplou as irregularidades apontadas pelo aresto deste Tribunal. Com efeito, conferiu legalidade à norma regulamentadora estadual na medida em que foi elaborada pelo órgão competente (CEDCA-PE), no exercício do poder regulamentar e nos limites permitidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Lei Estadual nº 10.973/93, inclusive no que toca à possibilidade de "doação casada ou vinculada".

Por oportuno, colaciono o texto legal:

Art. 3º Na qualidade de gestor do Fundo, compete ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros;

(...)

Art. 4º São receitas do Fundo:

I - as transferências da União, através do Fundo Nacional;

II - dotação consignada anualmente no orçamento do Estado e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no discurso de cada exercício, e aquelas destinadas ao cumprimento do parágrafo único do art. 227, da Constituição do Estado;

III - doações auxílios, contribuições, subvenções transferências e legados de entidades nacionais e internacionais governamentais e não-governamentais;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas deduzíveis do imposto de Renda, conforme o disposto no art. 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente e Decreto Federal nº 794/93, de 5 de abril de 1993;

Afastou-se, outrossim, a alegação de ilegalidade advinda de ingerência de terceiros sobre recursos públicos porquanto apenas é possível realizar doações a projetos previamente habilitados pelo CEDCA-PE, entendendo-se, portanto, que é o Conselho quem define a destinação dos recursos, ainda que indiretamente.

Também restou pacificado, ao menos por ora, o entendimento de que as doações em apreço não possuem natureza tributária.

No tocante à impessoalidade, ponderou-se que ao conferir ao particular a possibilidade de beneficiar entidades específicas em até 75% do valor, a norma regulamentadora, então vigente, fomentou serviço de utilidade pública e desonerou o Estado.

Nesse ponto, merece relevo o fato de que a adoção da sistemática da indicação, pelo doador, de projetos pré-selecionados no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente gera consistente expectativa de aumento relevante no volume dos recursos financeiros aos fundos, em benefício do fim social perseguido. É o que se

notícia, pelo consulente, da experiência ocorrida em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul (fls.02 e 16).

Também se destaca na decisão judicial colacionada que tal tipo de fomento vem sendo adotado na Lei do Desporto Amador (7.752/89) e na Lei de Incentivo à Cultura (Lei 8.313/91).

A mesma compreensão da questão foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região quando deferiu pedido de suspensão da execução da Tutela Antecipada nº 0006955-62.2012.4.01.000/DF contra decisão de 1º grau proferida em sede de Ação Civil Pública que determinou, em parte e liminarmente, a suspensão dos arts. 12 e 13 da Resolução nº 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Referidos dispositivos contêm disposições semelhantes àquelas que ora se comenta.

Na ocasião, o TRF-1 entendeu que o ECA não veda a possibilidade de o doador indicar um projeto específico e prevê competência ao CONANDA para fixar critérios de utilização do Fundo. Destacou-se que se a destinação pode ser elemento motivador de doações, "a resistência do Ministério Público e a interferência do Judiciário pode, de fato, representar grave impacto nas verbas destinadas ao financiamento de programas destinados à proteção dos direitos da infância e da adolescência".

No tocante à determinação contida no Acórdão TC nº 1828/2012 para que se promovessem alterações da Resolução nº 19/2017 de forma a adequá-la ao deliberado nos autos, o consulente registra que a resolução referida foi revogada.

Compulsando a documentação anexada ao presente processo de Consulta, observo que consta o Parecer nº 0107/2019, da Procuradoria Geral do Estado, no qual restou analisada a matéria, reputando-se consentânea com o ordenamento jurídico a sistemática prevista pelo Conselho

de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de permitir a indicação, por doadores beneficiados com incentivo fiscal, dos projetos destinatários dos recursos doados, desde que atendidas as seguintes condições:

- a) Sejam fixados em editais de seleção e em consonância com os planos de aplicação anuais elaborados pelo conselho (conservando a competência decisória do conselho);
- b) Seja vedada a destinação de recursos a projetos dos quais sejam beneficiários membros do CEDCA, o próprio doador ou parentes desses;
- c) Sejam aplicados em projetos e ações de escolha do conselho, observadas as diretrizes aprovadas em Plenária (Resolução CONANDA n° 137/2010);
- d) Sejam as transferências às entidades privadas ou públicas executoras dos projetos formalizadas através de instrumentos próprios (convênios ou termos de fomento), obedecendo-se às normas vigentes (Lei Federal n° 13.019/14 e o respectivo regulamento estadual, Lei n° 8.666/93 e Decreto Estadual n° 39.376/2013);
- e) Sejam previstos mecanismos eficazes de monitoramento e de fiscalização da boa aplicação dos recursos transferidos.

Em sua análise a PGE registra que a competência dos conselhos nacional, estaduais e municipais para estabelecer critérios de utilização por meio de planos de aplicação dos recursos destinados aos fundos, advém do art. 260, §2° da Lei n° 8.069/90 - Estatuto da Criança e Adolescente.

Ressalta que a Lei Estadual 10.973/93, instituidora do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (FEDCA), conferiu ao Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente a competência, na qualidade de gestor do Fundo, para elaborar editais, fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do

aludido Fundo Estadual, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação.

Não obstante entenda pela legalidade da participação de contribuintes doadores/beneficiários de incentivos fiscais na escolha dos projetos, a PGE faz consignar em seu opinativo a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de planejamento, seleção de projetos e de fiscalização da aplicação dos recursos pelas entidades parceiras.

Em face de todos os elementos trazidos à baila, sobretudo as decisões judiciais de tribunais (TJPE e TRF-1) pela legalidade das doações vinculadas, alinho-me ao entendimento segundo o qual inexistente irregularidade em contribuintes/doadores indicarem projetos a serem contemplados com as respectivas doações.

Com efeito, a previsão do mecanismo de redução da base de cálculo do imposto de renda como incentivo às doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente tem assento no art.260 do Estatuto da Criança e do Adolescente. No art.260, §2º do mesmo diploma legal também é fixada aos conselhos a atribuição de estabelecer critérios de utilização dos fundos.

Deste modo, medidas voltadas à captação de fontes de receitas que, sem onerar mais os cofres públicos, permitam alavancar ações relacionadas à defesa da criança e do adolescente guardam consonância com o desiderato do legislador, mormente diante do cenário econômico atual, que impõe às políticas públicas dotações orçamentárias, em geral, insuficientes para surtir efeitos transformadores.

Assim, não há que se reputar indevidas receitas previstas em lei, como é o caso das doações em exame, pelo fato de se vislumbrar vulneração à impessoalidade ante a permissão, conferida em norma regulamentar, para que os

doadores indiquem os projetos destinatários das doações ou parte delas.

Na realidade, ao invés de se coibir a ampliação das fontes de recursos ao fundo, se revela mais condizente com o interesse público que se determine a fixação de controles rígidos, por meio da devida regulamentação, de sorte a evitar o direcionamento e a aplicação ilegítima de tais recursos.

Nesse sentido, deve ser vedada a doação casada de recursos a projetos vinculados a pessoas do próprio conselho, do próprio doador-contribuinte ou de parentes destes.

Portanto, visando garantir a moralidade e a impessoalidade que devem presidir a condução das políticas públicas, impõe-se aos colegiados de defesa da criança e do adolescente o cumprimento ordenado das etapas previstas na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e, no âmbito da gestão estadual, a Lei Estadual nº 10.973/1993 que criou o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Isso significa que o Estado e os municípios devem disciplinar a atuação dos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente prevendo, dentre outras ações, o seguinte:

(i) Elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados e as respectivas metas, considerando os resultados de diagnósticos realizados e, anualmente, o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período (art.260, §2º do ECA e art.3º, III e IV da Lei Estadual 10.973/1993);

(ii) Promover prévio chamamento público, por meio de editais contendo critérios objetivos, para seleção de projetos na área da defesa dos direitos da criança e do adolescente em consonância com o estabelecido no plano de aplicação (art. 260-I, III do ECA e art.3º, V da Lei Estadual nº 10.973/1993);

(iii) Dar ampla publicidade à comunidade de: calendário de suas reuniões; ações definidas como prioritárias; requisitos de seleção dos projetos; projetos selecionados e respectivos valores aprovados; avaliação de resultados e aplicação dos recursos (art. 260, I do ECA e art.3º, VI e VII da Lei Estadual nº 10.973/1993);

(iv) Formalizar as transferências às entidades privadas ou públicas executoras dos projetos por meio de instrumentos próprios (convênios ou termos de fomento), obedecendo-se às normas vigentes (Lei Federal nº 13.019/2014, Lei nº 8.666/93 e seus respectivos regulamentos);

(v) Monitorar a aplicação dos recursos do fundo e acompanhar a execução dos programas e projetos beneficiados com esses recursos (art.3º VII, VIII e XI da Lei Estadual nº10.973/1993);

(VI) Enviar a este TCE-PE e ao respectivo órgão de controle interno, nos termos da legislação, os demonstrativos financeiros de receitas e despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (art.3º, XII da Lei Estadual nº10.973/1993).

Por fim, ainda em homenagem ao Princípio da Impessoalidade e ao Princípio da Eficiência, faz-se

relevante que os conselhos estadual e municipais estabeleçam mecanismos que confirmem universalidade aos recursos dos respectivos fundos da criança e do adolescente.

Isso posto,

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts.198 e 199 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o art.260 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o julgamento, pela 4ª Câmara de Direito Público, do Reexame Necessário e Apelação nº 0390231-8, no qual restou reconhecida a legalidade da Resolução Estadual nº19/2007 do CEDCA-PE que previa a possibilidade de serem efetuadas doações "casadas ou vinculadas" ao Fundo Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o disposto o art. 2º, XIV e o art.47 da Lei Estadual nº 12.600/04;

CONHEÇO da presente Consulta e, no mérito, voto no sentido de que seja emitida ao consulente a seguinte resposta:

- A possibilidade de contribuintes efetuarem doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, deduzindo os valores doados do imposto de renda, decorre do art.260 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

- O art. 260, §2º do ECA atribui aos respectivos conselhos a fixação de critérios de utilização dos recursos do fundo;

- No âmbito do Estado de Pernambuco, a Lei Estadual nº 10.973/1993 expressamente prevê, em seu art.1º, I, que o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo promover a captação, mobilização e aplicação de recursos financeiros destinados ao financiamento da política para criança e adolescente;

- Portanto, é possível a captação e aplicação de recursos do fundo de defesa da criança e do adolescente por meio da doação casada em que o contribuinte doador indica projetos a serem beneficiados com a doação, desde que haja previsão em lei e em norma regulamentadora que discipline a matéria;

- Em face dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência as doações casadas aos Fundos de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente promovidas pelos Conselhos de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente devem atender às seguintes condições:

1 - Elaborar (i) planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados e as respectivas metas, considerando os resultados de diagnósticos realizados e (ii) anualmente, o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período (art.260, §2º do ECA e art.3º, III e IV da Lei Estadual 10.973/1993);

2 - Promover prévio chamamento público, por meio de editais contendo critérios objetivos para seleção de projetos na área da defesa dos direitos da criança e do adolescente em consonância com o estabelecido no plano de aplicação (art. 260-I, III do ECA e art.3º, V da Lei 10.973/1993);

3 - Vedar a destinação de recursos a projetos dos quais sejam beneficiários membros do conselho, o próprio doador ou parentes desses;

4 - Dar ampla publicidade à comunidade de: calendário de suas reuniões; ações definidas como prioritárias; requisitos de seleção dos projetos; projetos selecionados e respectivos valores aprovados; avaliação de resultados e aplicação dos recursos (art. 260, I do ECA e art.3º, VI e VII da Lei 10.973/1993);

5 - Formalizar as transferências às entidades privadas ou públicas executoras dos projetos formalizadas por meio de instrumentos próprios (convênios ou termos de fomento), obedecendo-se às normas vigentes (Lei Federal nº 13.019/14 e os respectivos regulamentos e Lei nº 8.666/93);

6 - Monitorar a aplicação dos recursos do fundo e acompanhar a execução dos programas e projetos beneficiados com esses recursos (art.3º VII, VIII e XI da Lei Estadual nº 10.973/1993);

7 - Prever mecanismos que confirmam universalidade aos recursos do fundo, em homenagem ao Princípio da Impessoalidade e ao Princípio da Eficiência;

8 - Enviar a este TCE-PE e ao respectivo órgão de controle interno, nos termos da legislação, os demonstrativos financeiros de receitas e despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

É como voto.

